

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 20 de Março de 2002

II

Série

Número 34

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 49/2002

Aprova o regulamento que estabelece o regime de aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado como PDRu/Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 49/2002****APROVAO REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO
FLORESTAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS DO PLANO
DE DESENVOLVIMENTO RURAL PARA A REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA (PDRU/MADEIRA)**

Na sequência do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, foi aprovado o Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira abreviadamente designado por PDRu/M, que instituiu a intervenção Florestação de Terras Agrícolas, a qual tem como objectivo contribuir para uma adequada utilização dos solos e para a preservação do ambiente e dos recursos naturais.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto de 2001, que estabelece as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por PDRu/Madeira:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento de aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PDRu/M), em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Assinada em 12 de Março de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO FLORESTAÇÃO
DE TERRAS AGRÍCOLAS****Artigo 1.º
Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado como PDRu/Madeira.

**Artigo 2.º
Objectivos**

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos:

- a) Promover a expansão florestal em terras agrícolas com arborizações de qualidade e ambientalmente bem adaptadas;
- b) Reforçar a função da floresta, no que concerne à defesa do ambiente, ao controlo da erosão e à manutenção e melhoria da paisagem;
- c) Contribuir para a reabilitação de terras degradadas, favorecendo a recuperação da fertilidade dos solos e a regularização dos recursos hidrológicos;
- d) Promover a diversificação das actividades nas explorações agrícolas, reforçando a sua multifuncionalidade;
- e) Aumentar a diversidade e oferta de madeiras de qualidade.

**Artigo 3.º
Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Superfície agrícola - toda a área que nos últimos 20 anos tenha sido objecto de uma utilização agrícola regular, incluindo pousios e pastagens naturais;

- b) Agricultor - a pessoa singular que dedique, no mínimo, 25% do seu tempo total de trabalho à actividade agrícola e dela obtenha, pelo menos, 25% do seu rendimento e a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, tem exclusivamente por objecto a actividade agrícola e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, detentores de, pelo menos, 10% do capital social, reúnem as condições anteriormente estabelecidas para as pessoas singulares;
- c) Áreas contínuas - os prédios ou partes de prédios confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- d) Instalação do povoamento - período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do terreno até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- e) Estabelecimento do povoamento - período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados os trabalhos de manutenção necessários à respectiva consolidação;
- f) Livro de obra - livro subscrito pelo beneficiário, pelo técnico responsável pelo acompanhamento da execução do projecto e pelo prestador de serviços, no qual são inscritos todos os dados relativos à execução do investimento, etapa a etapa, bem como o averbamento de todas as visitas efectuadas pelas entidades competentes;
- g) Auto de fecho do projecto - comprovação da efectiva realização material do investimento e apreciação técnica da obra realizada, avaliada em termos qualitativos (viabilidade do povoamento) e quantitativos (auto de medição do projecto), no fim do período de instalação ou dois anos após este período no caso dos organismos da administração central e local;
- h) Auto de acompanhamento e avaliação do projecto - confirmação das densidades mínimas durante o período de atribuição do prémio à manutenção, e aferição do cumprimento do plano de gestão (PG) do projecto no decurso do período de atribuição do prémio por perda de rendimento, com vista a avaliar a eficácia da aplicação das ajudas atribuídas;
- i) Povoamentos mistos - povoamentos florestais constituídos utilizando mais de uma espécie e instalados pé a pé, linha a linha, faixa a faixa ou por manchas.

**Artigo 4.º
Investimentos Elegíveis**

- 1 - Podem ser concedidas ajudas aos seguintes investimentos:
 - a) Arborização de superfícies agrícolas;
 - b) Construção e beneficiação de infra-estruturas quando complementares do investimento referido na alínea anterior.
- 2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, são elegíveis as seguintes espécies:
 - a) Espécies indígenas;
 - b) Castanheiro;
 - c) Nogueiras (branca, preta e híbrida);
 - d) Cerejeira brava;
 - e) Carvalhos madeireiros e folhosas equivalentes
 - f) Alfarrobeiras;
 - g) Amoreiras (branca e preta);
 - h) Pinheiro manso;
 - i) Cryptoméria;
 - j) Pseudotsuga;
 - k) Sequóia;
 - l) Avelaira;

- m) Outras espécies desde que adaptadas ecologicamente à estação.

Artigo 5.º
Investimentos Excluídos

Não são concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- a) Plantação de árvores de Natal;
- b) Arborização de áreas que integrem perímetros de emparcelamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 103/90, de 2 de Março.

Artigo 6.º
Prémios à Manutenção e por Perda de Rendimento

No âmbito do presente Regulamento podem, ainda, ser concedidos os seguintes prémios:

- a) Prémio à manutenção, durante um período máximo de cinco anos com início no ano seguinte ao da conclusão da instalação, destinado a cobrir as despesas decorrentes das operações de manutenção das superfícies arborizadas constantes do projecto de investimento;
- b) Prémio por perda de rendimento, durante um período máximo de 20 anos com início no ano seguinte ao da conclusão da instalação, destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da arborização das superfícies agrícolas.

Artigo 7.º
Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas no presente Regulamento os:
 - a) Pessoas individuais ou colectivas que exerçam a actividade agrícola;
 - b) Detentores ou responsáveis pela gestão das áreas elegíveis privadas, municipais ou comunitárias, através de contrato ou instrumento equivalente;
- 2 - As ajudas à arborização de superfícies agrícolas pertencentes a organismos da administração regional e local abrangem apenas as ajudas ao investimento e uma ajuda, durante dois anos, para consolidação do povoamento.
- 3 - Não podem candidatar-se ao regime de ajudas previsto neste Regulamento os beneficiários do regime de ajudas à reforma antecipada.

Artigo 8.º
Condições de Acesso

- 1 - Os projectos de investimento devem reunir as seguintes condições:
 - a) Incidirem sobre uma área mínima de 0,25 ha;
 - b) Integrarem um plano de gestão da área de incidência do investimento;
 - c) Terem início após a celebração do contrato de atribuição de ajuda.

Artigo 9.º
Despesas Elegíveis e Custos Máximos

- 1 - No âmbito da ajuda aos investimentos são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Arborização:
 - i) Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira ou plantação, incluindo a constituição de cortinas de abrigo ou aproveitamento da regeneração natural;

- ii) Instalação de protecções individuais para melhorar as condições microclimáticas ou quando se torne necessário conciliar a arborização com a existência de gado ou fauna selvagem;
- iii) Instalação de cercas para protecção dos povoamentos contra a acção do gado e ou da fauna selvagem, quando se torne necessário conciliar as duas actividades;

b) Infra-estruturas:

- i) Construção e beneficiação de rede viária e construção de rede divisional próprias ou integrando redes existentes dentro e fora da área de intervenção, incluindo acessos à exploração, de acordo com as seguintes condições:

	Densidade máxima admissível
Rede viária.....	40 m/ha
Rede divisional.....	20 m/ha

- ii) Construção de pontos de água e reservatórios;
 - iii) Beneficiação de outras infra-estruturas existentes, designadamente estruturas de suporte de terras;
- c) Elaboração e acompanhamento da execução do projecto quando efectuadas por entidades privadas;

- 2 - As despesas indicadas nas alíneas ii), iii) da alínea a) e nas alíneas b) e c) do número anterior apenas são elegíveis quando integradas em projectos de investimento visando a arborização de superfícies agrícolas e a sua manutenção desde que a esta acção estejam directamente associadas, sendo que as despesas indicadas na alínea b) apenas serão elegíveis quando integradas em projectos de florestação com área superior a 3 hectares.
- 3 - Os custos máximos das despesas elegíveis referidas nas alíneas do n.º 1 podem ser estabelecidos por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 4 - Os custos máximos da despesa com a elaboração e acompanhamento da execução podem ser consideradas elegíveis até ao limite de 7% do custo total de arborização.
- 5 - O total dos custos elegíveis respeitantes às infra-estruturas previstas na alínea b) do n.º 1 não pode ser superior a 15% das despesas elegíveis no âmbito das alíneas a) do mesmo número.

Artigo 10.º
Forma e Valor das Ajudas

- 1 - As ajudas aos investimentos previstas neste Regulamento são atribuídas sob a forma de subsídio não reembolsável, de acordo com os seguintes valores:
 - a) 100% das despesas elegíveis, quando se trate de organismos da administração regional e local e órgãos de administração dos baldios;
 - b) 90% das despesas elegíveis, quando se trate de povoamentos em que espécies de folhosas representem pelo menos 50% da densidade mínima do povoamento;
 - c) 80% das despesas elegíveis, nos restantes casos;

- 2 - A ajuda para consolidação do povoamento prevista no n.º 2 do artigo 7.º é atribuída em função das despesas realizadas e até aos seguintes montantes máximos anuais:
- 725 euros por hectare em povoamentos em que espécies de folhosas representem pelo menos 60% da densidade mínima de povoamento;
 - 400 euros por hectare para os seguintes casos.
- 3 - O prémio à manutenção é atribuído sob a forma de subsídio não reembolsável durante um período de cinco anos de acordo com os seguintes valores:
- 725 euros por hectare em povoamentos em que espécies de folhosas representem pelo menos 60% da densidade mínima de povoamento;
 - 400 euros por hectare para os seguintes casos.
- 4 - Em anos de calamidade que afectem as arborizações realizadas poderá ser atribuído um prémio complementar à manutenção, para recuperação e consolidação do povoamento, de valor proporcional à severidade dos danos e até 100% do valor do prémio anual de manutenção, nos termos e condições a fixar em portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 5 - O Prémio por perda de rendimento é atribuído, sob a forma de subsídio não reembolsável, aos beneficiários do apoio à florestação de terras agrícolas de direito privado, que tenham cultivado as terras antes da florestação no seguinte valor:
- Agricultores e suas associações - 725 euros por hectare;
 - Outras entidades privadas - 185 euros por hectare.

Artigo 11.º

Limites à Apresentação de Projectos

- Os beneficiários podem apresentar mais do que um projecto ficando, no entanto, a aprovação dos projectos remanescentes sujeita à conclusão do projecto anterior.
- Para efeitos do número anterior, entende-se por conclusão a aprovação do auto de fecho do projecto.

Artigo 12.º

Apresentação de Candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação junto da Direcção Regional de Florestas ou outras entidades protocoladas para o efeito do formulário próprio, acompanhado de todos os documentos nele solicitados.

Artigo 13.º

Análise das Candidaturas

- A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão compete à Direcção Regional de Florestas.
- A análise das candidaturas, com vista a determinar a respectiva elegibilidade, faz-se tendo em conta os seguintes critérios:
 - Adaptação das espécies às condições locais;
 - Compatibilidade com o meio ambiente;
 - Normas técnicas de silvicultura;
 - Equilíbrio entre a silvicultura e a fauna bravia;
 - Conformidade com os instrumentos de protecção da floresta contra incêndios.
- A partir da publicação do Plano Regional de Ordenamento Florestal, a apreciação das candidaturas deve ter em conta as respectivas normas.

Artigo 14.º

Decisão das Candidaturas

- A decisão das candidaturas compete ao gestor do PDRu/Madeira.
- As candidaturas são decididas no prazo máximo de 80 dias a contar da respectiva apresentação.
- São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento e as que não tenham cobertura orçamental assegurada. Nos casos em que por motivos orçamentais seja necessário proceder a uma hierarquização das candidaturas para efeitos da respectiva aprovação serão considerados prioritários os seguintes projectos, por ordem decrescente de importância:
 - Projectos que incidam em áreas de maior sensibilidade à desertificação;
 - Projectos inseridos nas áreas protegidas, nas zonas especiais de conservação e nas zonas de protecção especial.
 - Projectos que preconizem a constituição de superfícies florestais diversificadas.

Artigo 15.º

Contratação

- A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo de 20 dias a contar da decisão de aprovação.
- Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 16.º

Obrigações dos Beneficiários

- Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:
- Cumprir as boas práticas florestais previstas no anexo I, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
 - Respeitar os objectivos específicos do projecto;
 - Manter os povoamentos instalados e infra-estruturas associadas por um período mínimo de 10 anos, ou, quando haja lugar à atribuição de prémio por perda de rendimento, durante o respectivo período de atribuição;
 - Cumprir o plano de gestão florestal que integra a candidatura durante, pelo menos, o período de atribuição do prémio por perda de rendimento, mas nunca por período inferior a 10 anos;
 - Assegurar que, no ano seguinte ao da conclusão da instalação e durante o período de atribuição do prémio à manutenção, os povoamentos objecto de ajudas apresentem as densidades mínimas constantes do anexo II;
 - Iniciar e concluir a execução do projecto nos prazos aprovados;
 - Utilizar o livro de obra para acompanhamento e validação da execução dos investimentos.

Artigo 17.º

Execução do Projecto

- A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.

- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 18.º
Pagamentos

- 1 - O pagamento das ajudas previstas neste Regulamento é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais.
- 2 - Os pedidos de pagamento das ajudas aos investimentos devem ser acompanhados do livro de obra, ficando o pagamento da última parcela condicionado à emissão do auto de fecho do projecto.
- 3 - O pagamento da primeira anuidade do prémio à manutenção e do prémio por perda de rendimento tem lugar no ano seguinte ao da conclusão da instalação, ficando condicionados à emissão do auto de fecho do projecto.
- 4 - As restantes anuidades dos prémios à manutenção e por perda de rendimento ficam condicionadas à emissão do auto de acompanhamento e avaliação, a elaborar pelo menos de cinco em cinco anos e nas seguintes condições:
 - a) No período de atribuição do prémio à manutenção, sujeita ao cumprimento das densidades mínimas constantes do anexo II;
 - b) Nos períodos posteriores, sujeita ao cumprimento do plano de gestão.
- 5 - Quando parte do povoamento seja destruída por causas não imputáveis ao beneficiário, os prémios previstos no artigo 6.º do presente Regulamento continuam a ser pagos na parte respeitante à parcela que se mantenha em boas condições vegetativas.

Artigo 19.º
Avaliação da Execução do Projecto

- 1 - Compete à Direcção Regional de Florestas efectuar a avaliação técnica e qualitativa da execução dos projectos de investimento contratados, com emissão do auto de fecho e a emissão dos necessários e adequados autos de acompanhamento e avaliação do projecto.

Artigo 20.º
Cessão da Posição Contratual

- 1 - Pode haver lugar à cessão da posição contratual desde que o cessionário reúna as condições exigidas para a atribuição da ajuda.
- 2 - Em casos de cessão da posição contratual, o cedente não pode apresentar novas candidaturas ao abrigo do presente regime de ajudas durante um período de cinco anos.

Artigo 21.º
Sucessão por Morte

As ajudas previstas no presente Regulamento são transmissíveis por morte dos beneficiários aos seus herdeiros, desde que estes manifestem, por escrito, a vontade de assumirem os compromissos daqueles.

Anexo I
(a que se refere a alínea a) do art.º 16.º)

Boas Práticas Florestais

Durante, pelo menos, a vigência do plano de gestão, devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

- 1 - Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação;
- 2 - Sempre que possível, utilizar de plantas e/ou sementes certificadas na instalação;
- 3 - Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo;
- 4 - Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural. Em arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 hectares, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total. Esta exigência não se aplica aos povoamentos constituídos por espécies autóctones;
- 5 - Nas faixas de protecção às linhas de água, que deverão ter uma largura mínima de 5 metros, efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas;
- 6 - Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies autóctones;
- 7 - Conservação dos habitats classificados segundo a directiva habitats, florestais ou não;
- 8 - As mobilização do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoreo executada segundo as curvas de nível;
- 9 - Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas 4m - e declives superiores a 20%, instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de 2 anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, de acordo com uma das seguintes opções:
 - a) Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 metros;
 - b) Manter de 20 em 20 metros uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 metros.
- 10 - Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 4m - manter todas as entrelinhas por um período mínimo de 2 anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curva de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação espontânea ou em que se instale uma cultura de cobertura;

- 11 - Nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação aplicam-se as exigências 9 ou 10. Nestas zonas, para qualquer declive, deve existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente, evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura;
- 12 - Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes;
- 13 - Os PFF não se devem aplicar junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captações de água;
- 14 - Recolher os resíduos - embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos- dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados. Não queimar plásticos e borracha na exploração;
- 15 - Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;
- 16 - Em parceria com as autoridades competentes proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

Anexo II
(a que se refere a alínea e) do art.º 16.º)

Densidades Mínimas de Estabelecimento do Povoamento

<u>Espécies</u>			<u>Plantas/ha</u>
FOLHOSAS:			
<i>Castanea sativa</i>	Alto-fuste		700
	Talhada		700
	Múltipla*		100
<i>Juglans</i>	<i>Regia</i>	Alto-fuste	200
		Múltipla*	100
	<i>Nigra</i>		700
<i>Quercus rotundifolia</i>			400
Outras Folhosas			750
RESINOSAS:			
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>			900
<i>Cedrus atlantica</i>			900
<i>Cupressus sempervirens</i>			
<i>Cupressus arizonica</i>			
<i>Pinus halepensis</i>			
<i>Pseudotsuga menziesii</i>			
<i>Larix decidua</i>			800
<i>Pinus pinea</i>	Múltipla*	Enxertado	200
		Não enxertado	300
	Protecção		800
Outras Resinosas			800

* Produção múltipla de madeira e de fruto, com recurso a variedades nacionais, devendo ser garantido, pelo menos, 2,50 metros de fuste direito e limpo de nós.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.